



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Proces. PELO nº 3 / 09
Fls. 01 ass. *[assinatura]*

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA nº

3/2009

Dá nova redação a diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município, passando de votação secreta para votação aberta a perda do mandato de Vereador, a eleição da Mesa, a destituição de membro da Mesa e a votação de veto.

A Câmara Municipal de Marília decreta:

Art. 1º – O item 2, do parágrafo 3º, do artigo 23, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 –

Parágrafo 3º -

2 – quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara ou maioria absoluta.”

Art. 2º – O parágrafo 2º, do artigo 27, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 2º - A perda do mandato será declarada por dois terços dos membros da Câmara, em votação aberta, mediante provocação da Mesa, assegurada ampla defesa.”

Art. 3º – O caput do artigo 31, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, em cédula oficial e em votação única e aberta, elegerão os componentes da Mesa, os quais serão automaticamente empossados.”

Art. 4º – O parágrafo 3º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em votação pública e aberta, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.”



A Comissão de Justiça e Redação
Marília, 3 / 8 / 09
Eduardo Nascimento
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO


Proces. <u>VE 10</u> nº <u>3</u> / 09
Fls. <u>02</u> ass. <u>[assinatura]</u>

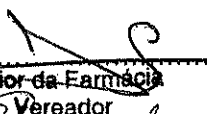
Art. 5º – O parágrafo 4º, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

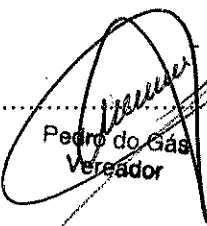
Parágrafo 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio público e aberto.”

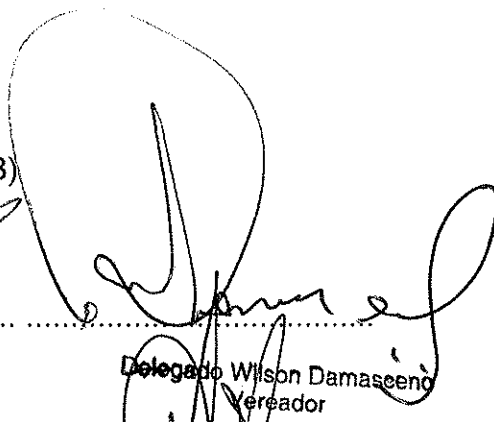
Art. 6º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

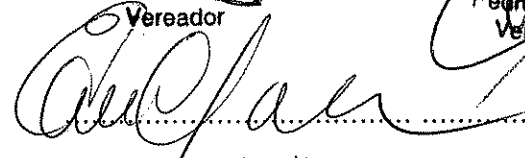
Câmara Municipal de Marília, em 22 de julho de 2009.

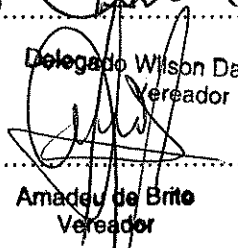

Mário Coraini Júnior (PTB)
Vereador


Junior da Farmácia
Vereador


Pedro do Gás
Vereador


Delegado Wilson Damasceno
Vereador


Eduardo Nascimento
Presidente


Amadeu de Brito
Vereador

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
ÀS COMISSÕES

~~Comissão de Justiça e Redação~~

Marília, 10 / 08 / 09

Eduardo Nascimento
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Proces.	VERO	nº	3 / 09
Fis.	03	ass.	<i>[assinatura]</i>

Submetemos à apreciação dos Senhores Vereadores o presente projeto de emenda a Lei Orgânica do Município, dando nova redação ao parágrafo 3º, do artigo 33 e ao parágrafo 4º, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município, passando de votação secreta para votação pública e aberta a destituição de membro da Mesa e a votação do veto.

A votação secreta vem sendo alvo de alterações em Constituições de vários Estados e Leis Orgânicas de muitos municípios brasileiros.

O voto secreto nas casas legislativas não pode ser confundido com a garantia do sigilo do sufrágio do cidadão, consagrado na Constituição Federal como um dos fundamentos da democracia brasileira. O cidadão precisa do instituto do voto secreto, como forma de se ver preservado das pressões, dos assédios indevidos e do abuso do poder político e econômico dos candidatos e organizações políticas que disputam os certames eleitorais. Trata-se de uma conquista da democracia, uma das liberdades democráticas que alicerçam o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, os parlamentares, sejam eles vereadores, deputados estaduais e federais ou senadores, são mandatários do povo, que lhes outorgam especiais poderes, por meio do voto direto e secreto, para elaborar leis e fiscalizar os atos do Poder Executivo, zelando pela regular aplicação do dinheiro público e boa execução dos negócios do Estado.

Não se pode admitir que os mandatários guardem, em relação aos mandantes, qualquer segredo ou reserva. Quando um mandatário age no cumprimento dos poderes previstos no instrumento de mandato, não o faz em nome próprio, senão em nome daqueles que lhe outorgaram os ditos poderes. Os parlamentares não hão de temer qualquer pressão, a não ser a legítima, salutar e necessária pressão do povo, a quem devem prestar conta de suas ações.

O voto secreto nos parlamentos é um instituto embolorado, que enfraquece a democracia, na medida em que compromete a transparência dos atos dos legisladores. Os eleitores têm o direito de saber como se comportam seus representantes. O voto secreto cerceia esse direito tão importante para o regime democrático.

A democracia representativa deve observar algumas regras fundamentais para sua legitimidade. Uma dessas regras é a transparência das ações dos representantes do povo. Bem por isso, o legislador constituinte fez insculpir na Carta da República, como princípio fundamental da administração pública, o princípio da publicidade.



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Proces. VETO nº 3 / 09
Fls. 04 ass. ymy

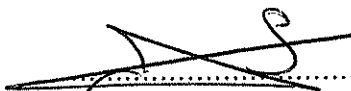
A Lei Orgânica do Município de Marília prevê quatro possibilidades de votação secreta:

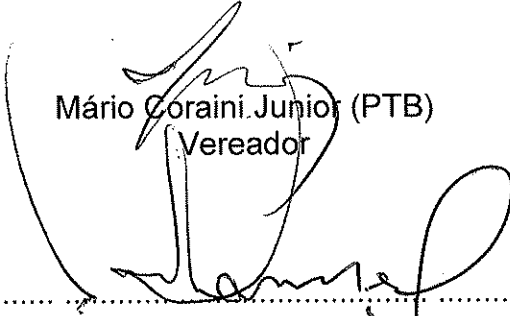
- a) cassação do mandato de Vereador.
- b) eleição da Mesa da Câmara.
- c) destituição de membro da Mesa da Câmara.
- d) apreciação de veto apostado pelo Executivo a projeto de lei.

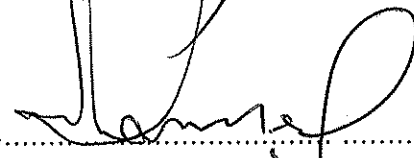
Estamos alterando estes dispositivos, passando para votação aberta, bem como alterando o item 2, do parágrafo 3º, do artigo 23, que estabelece as ocasiões em que o Presidente ou seu substituto tem voto.

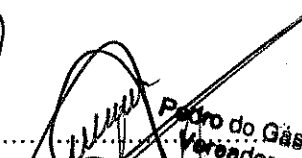
Assim, contando com a compreensão dos Nobres Pares, formulamos apelo para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

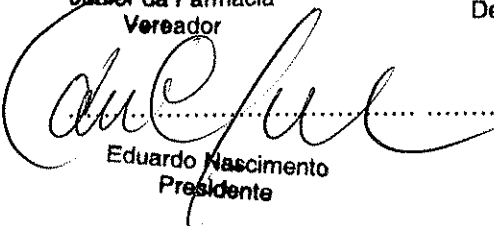
Câmara Municipal de Marília, em 22 de julho de 2009

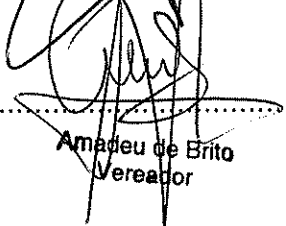

Júnior da Farmácia
Vereador


Mário Coraini Junior (PTB)
Vereador


Delegado Wilson Damasceno
Vereador


Pedro do Gás
Vereador


Eduardo Nascimento
Presidente


Amadeu de Brito
Vereador